



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.



CD/21210.41337-00

EMENDA ADITIVA Nº (DO SR. DANILO CABRAL)

Permite ampliar para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigos com a seguinte redação à MP nº 1.023, de 2021, onde couber:

Art. O caput do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 13.982, de 2020, passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 20-A O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. Até a edição da regulamentação do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1992, considerar-se-á incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço restabelece critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada, fixando em 1/4 de salário mínimo a renda familiar per capita máxima para que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência possam receber a assistência estatal quando não tiverem condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esse critério objetivo de renda já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1-DF, como insuficiente para efetivação do mandamento constitucional inserto no art. 203 e que assegura a assistência social do Estado a quem dela necessitar.

A redação atual do art. 20-A já permite a aferição da renda familiar de forma mais elástica, permitindo a concessão do BPC para famílias com renda até 1/2 (meio) salário mínimo, desde que observada a presença de determinados fatores, legalmente previstos que, isoladamente ou combinados entre si, possam comprometer substancialmente a renda familiar, ao ponto de inviabilizar o sustento da família. Um dos fatores, por exemplo, é a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária pelo idoso ou pessoa com deficiência, situação que inevitavelmente resulta no achatamento das disponibilidades financeiras do núcleo familiar.

Ocorre que o dispositivo em questão tem a sua vigência condicionada ao estado de calamidade pública declarado em decorrência do coronavírus e, superado praticamente um ano desde a publicação da Lei, sequer foi regulamentado pelo Poder Executivo Federal, inviabilizando a fruição do benefício por aqueles que tanto necessitam.

Com a presente emenda, o art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social deixa de ser programa assistencial transitório, destinado exclusivamente ao enfrentamento à Covid-19, permitindo oferecer critério perene e que melhor se amolda à realidade das necessidades das famílias brasileiras.

Para evitar a omissão estatal, sugerimos que até a edição de normativo para regulamentação do dispositivo, a renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo será o critério objetivo de renda para que a pessoa com deficiência ou idosa venha obter o benefício de prestação continuada, mediante presunção de que tal valor é incapaz de prover o sustento com dignidade. O impacto dessa medida, de acordo com o Governo



Federal, é da ordem de R\$ 20 bilhões ao ano, e permitirá acrescentar cerca de 500 mil beneficiários ao programa.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB



CD/21210.41337-00